

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.544, DE 2000 (Apensados o PL 3.864/00 e 4.571/01)

Estabelece a obrigação do uso de etiquetas de orientação sobre a prevenção do câncer de próstata nas roupas íntimas masculinas fabricadas ou comercializadas no Brasil.

**Autor:** Deputado Djalma Paes

**Relator:** Deputado Paes Landim

## I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, tendo por objetivo incluir, em etiquetas de roupas íntimas masculinas fabricadas ou comercializadas no país, orientação sobre a necessidade de ser realizado o exame de próstata periodicamente.

Justifica o autor:

*O Câncer de próstata é um problema sério de saúde e consiste no aumento maligno da próstata que pode pôr em risco a saúde da população masculina brasileira. Em virtude de este tipo de câncer, na fase inicial, não dá sintomas nem sinais ao seu portador, a medicina preventiva contemporânea*

*recomenda que, após os 40 anos de idade, todo homem deve fazer um exame detalhado na próstata.*

*Os resultados a serem obtidos com tal iniciativa têm como objetivo esclarecer a população quanto a necessidade da periodicidade dos exames de saúde preventivos visando a manutenção do bem estar físico da população e evitar o gasto de recursos com doenças que poderiam ter sido evitadas e ou até tratadas de forma mais barata. Por tudo isso pedimos aos nobres Pares o apoio necessário à sua aprovação.*

À proposição principal foram apensados os PLs 3.864/00, que “Dispõe sobre a existência de etiqueta de orientação para a prevenção do câncer de próstata na fabricação e comercialização de cuecas, sungas e similares” e o PL 4.571/01, que “obriga as fábricas de peças íntimas femininas e masculinas a colocarem etiquetas alertando para os perigos das doenças mais comuns nos homens e mulheres como o câncer de próstata, colo e mama.”

Os projetos foram distribuídos, em primeiro lugar, à Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou o principal e rejeitou os apensados.

Nos termos regimentais (art. 32, III, "a"), compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sendo conclusiva a tramitação (art. 24,II, c/c art. 119), foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, mas nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No que concerne aos aspectos constitucionais, de pronto devemos observar que as proposições encontram obstáculos à livre tramitação. É que, se for efetivada a medida pretendida, isto é, se houver a determinação legal para que, no processo de produção ou comercialização, as etiquetas sejam feitas com tal advertência ou orientação, cremos que o Congresso Nacional praticaria, em última análise, uma interferência indevida no livre exercício de atividade econômica, em desrespeito ao que determina o art. 170 – liberdade de iniciativa–, e principalmente ao seu parágrafo único, onde se prevê que tal atividade pode ser exercida “independentemente de autorização de órgãos públicos.” Nesse sentido, poderiam ser questionados os fundamentos constitucionais de uma lei que viesse estabelecer tal obrigação.

Hipótese diversa, por exemplo, encontramos no art. 220, § 4º, onde se restringe, excepcionalmente, a liberdade de comunicação nos casos de tabaco, bebidas alcólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias. Aqui, como decorrência da disposição constitucional, foi editada Lei onde se prevê, até mesmo, a necessária “advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.”

Aliás, haveria, de igual modo, dúvidas sobre a efetividade do que pretendem as proposições, tal o grau de detalhamento requerido para prever o tamanho da etiqueta, o teor da mensagem e questões menores não afeitas ao legislador federal. Cremos incidente, até mesmo, a concorrência de iniciativa (art. 24, XII da Constituição), sendo até mais oportuna, se constitucional fosse, a disciplina da matéria por outra esfera pública interna.

Sobretudo, por fim, devemos considerar que a efetivação da medida implicaria na realização de custos, que, cremos, não podem ser impostos à iniciativa privada como mais um gravame econômico em tempos de tantas

dificuldades, contrariando, assim, os princípios gerais da atividade econômica protegidos pela Constituição.

Isto posto, votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 3.544/00 e dos apensos, PL's 3.864/00 e 4.571/01.

Sala da Comissão, em                      de                      de 200 .

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator